



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0793/2021

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa



Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que "Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno", para seu conhecimento.

Respeitosamente,

Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECORRIDO
24/11/2021

Assessor Parlamentar
Matrícula 7361



Ofício **GPS/DL/ 0925/2021**

Florianópolis, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO:

DATA: 25/11/2021

ASS. RESP.: [assinatura]



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

Ofício nº 096/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 19 de janeiro de 2022.

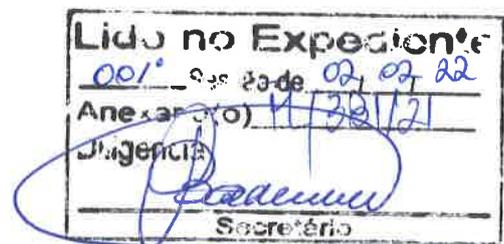
Senhor Presidente,



De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0925/2021, encaminho os Pareceres nº 20/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 2537/2021 – COJUR/SES, da Secretaria de Estado da Saúde (SES), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”.

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*



Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 096_PL_0381_5_21_PGE_SES_enc
SCC 22379/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER Nº 20/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 22379/2021

Assunto: Pedido de diligência

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)



Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0381.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno.*" Competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção à infância e à juventude. (art. 24, XII e XV, da CRFB e art. 10, XII e XV, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (art. 41 da LC nº 741/2019). Inconstitucionalidade material do art. 5º por violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições, com a ressalva da necessidade de observância do art. 113 do ADCT quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1951/CC-DIAL-GEMAT, de 26 de novembro de 2021, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0381.5/2021, de origem parlamentar, que "*Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno*", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0925/2021.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam obrigadas em todas as maternidade públicas ou privadas, as Unidades Básicas de Saúde do Estado e dos Municípios, em seu período de pré-natal ou pós parto, a orientarem as mães quanto da necessidade de reanimar em caso engasgamento ou aspiração de corpo estranho, para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Art. 2º A orientação a que se refere o Art. 1º, compõem-se de um curso de curta duração, realizado por profissionais da área de saúde ou bombeiros, desde que habilitados, além do fornecimento de material impresso de orientação e certificado de participação.



§1º O curso, o material impresso e o certificado deverão ser fornecidos a qualquer mãe, independente do local de nascimento da criança e de forma gratuita.

§2º As orientações e treinamento serão ministrados no período do pré-natal ou pós parto, sendo facultado a participação do pai ou outro responsável.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão dar ampla publicidade do teor da presente Lei aos pais, mães ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, ainda durante o acompanhamento pré-natal.

Art. 4º Fica discricionário ao Poder Executivo a implementação do disposto nesta Lei nas maternidades e unidades básicas de saúde da rede pública estadual e municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte acerca das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição exclusivamente pelo ponto de vista da legalidade e da constitucionalidade. Trata-se, em síntese, de projeto de lei que pretende instituir a obrigatoriedade para as Unidades Básicas de Saúde dos Estados e Municípios de orientação às mães, facultada a participação do pai ou outro responsável, na forma de treinamento realizado por profissionais da saúde ou bombeiros, com material impresso e certificado de participação, quanto à reanimação de recém-nascidos em caso de engasgamento ou aspiração de corpo estranho com o leite materno.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre a proteção à infância e à juventude é concorrente entre os entes federativos (art. 24, XII e XV, da CRFB e art. 10, XII e XV, da CE/SC).

Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CRFB e art. 10, §1º da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CRFB e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Supremo Tribunal Federal (STF):



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T-5-2013).

Ademais, cumpre salientar que, à luz do entendimento do STF, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption). 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17-11-2017)

COMPETÊNCIA NORMATIVA – SAÚDE E MEIO AMBIENTE. A competência normativa é concorrente, não cabendo afastá-la mediante submissão estrita a normas federais. (...) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos Estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)

Em complemento, importante salientar que é competência administrativa comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela saúde e assistência pública (art. 23, II, da CRFB e art. 9º, II, da CE/SC).

Em âmbito federal, destaca-se a previsão constante nos artigos 8º, §3º e §7º, e 10, VI, da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):



Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 3º Os serviços de saúde onde o parto for realizado assegurarão às mulheres e aos seus filhos recém-nascidos alta hospitalar responsável e contrarreferência na atenção primária, bem como o acesso a outros serviços e a grupos de apoio à amamentação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

(...)

§ 7º A gestante deverá receber orientação sobre aleitamento materno, alimentação complementar saudável e crescimento e desenvolvimento infantil, bem como sobre formas de favorecer a criação de vínculos afetivos e de estimular o desenvolvimento integral da criança. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

VI - acompanhar a prática do processo de amamentação, prestando orientações quanto à técnica adequada, enquanto a mãe permanecer na unidade hospitalar, utilizando o corpo técnico já existente. (Incluído pela Lei nº 13.436, de 2017) (Vigência) (grifou-se)

Na mesma linha, a Lei Federal nº 13.257/2016 (Lei da Primeira Infância) assim dispõe em seu art. 14, §3º:

Art. 14. As políticas e programas governamentais de apoio às famílias, incluindo as visitas domiciliares e os programas de promoção da paternidade e maternidade responsáveis, buscarão a articulação das áreas de saúde, nutrição, educação, assistência social, cultura, trabalho, habitação, meio ambiente e direitos humanos, entre outras, com vistas ao desenvolvimento integral da criança.

(...)

§ 3º As gestantes e as famílias com crianças na primeira infância deverão receber orientação e formação sobre maternidade e paternidade responsáveis, aleitamento materno, alimentação complementar saudável, crescimento e desenvolvimento infantil integral, prevenção de acidentes e educação sem uso de castigos físicos, nos termos da Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, com o intuito de favorecer a formação e a consolidação de vínculos afetivos e estimular o desenvolvimento integral na primeira infância. (grifou-se)

Não se tem notícia, dessa forma, da existência de norma federal que exclua, de maneira nítida, a competência legislativa dos Estados-membros para instituir a obrigatoriedade de orientação às mães "quanto à possibilidade de afogamento do recém-nascido com o leite materno", conforme pretende o projeto em análise.

Não há, portanto, vício relativo à constitucionalidade formal orgânica.

Cabe, então, analisar a constitucionalidade formal subjetiva da proposição em comento.

O Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do ARE-RG 878.911 (Tema 917) reconheceu a existência de repercussão geral da matéria e, ao julgar o mérito, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a temática, fixando a seguinte tese: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art.



61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Eis a ementa do julgado:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Ao assim decidir, o STF reafirmou que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em rol taxativo, no artigo 61 da CRFB, "*dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*".

Com base neste entendimento, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina estabeleceu os seguintes enunciados:

1. Não é inconstitucional projeto de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, da CF; e art. 50, §2º, da CE) (Tema nº 917 da Repercussão Geral do STF)
2. Os incisos I e II do art. 167 da Constituição Federal, vedações dirigidas ao administrador, e não ao legislador, não ensejam a inconstitucionalidade de projeto de lei de iniciativa parlamentar. (ADI 2072)

Ou seja, a edição de lei com imposição de obrigações ao Executivo não está, de forma inafastável, justaposta à matéria da reserva de iniciativa do art. 61, ainda que, em alguns casos, possa haver o entrelaçamento. Em outros termos, nem toda lei que prevê uma ação no âmbito de uma política pública, a ser operada pelo Executivo, acarretará modificação na estrutura ou na atribuição de seus órgãos, nem no regime jurídico de servidores públicos.

Impende asseverar que não se vislumbra a criação de novas atribuições para o Executivo por meio da proposição em comento. Da leitura dos incisos do art. 41 da Lei Complementar Estadual nº 741/2019¹, percebe-se que a lei não inova em relação às atribuições da Secretaria de Estado da

¹ Art. 41. À SES compete, em observância aos princípios e às diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS):

- I – desenvolver a capacidade institucional e definir políticas e estratégias de ação voltadas às macrofunções de planejamento, gestão, regulação, acompanhamento, avaliação e controle na área da saúde;
- II – organizar e acompanhar, no âmbito municipal, regional e estadual, o desenvolvimento da política e do sistema de atenção à saúde;
- III – garantir à sociedade o acesso universal e equitativo aos serviços de saúde, de forma descentralizada, desconcentrada e regionalizada;
- IV – monitorar, analisar e avaliar a situação da saúde no Estado;
- V – coordenar e executar, em caráter complementar, ações e serviços de vigilância, investigação e controle de riscos e danos à saúde;
- VI – formular e coordenar a política estadual de assistência farmacêutica e de medicamentos;
- VII – formular, articuladamente com o órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, a política de desenvolvimento e formação de pessoal da área da saúde, considerando o processo de descentralização e desconcentração



Saúde (SES).

Para corroborar o aqui exposto, transcreve-se parte do Parecer nº 2537/2021 – COJUR/SES, exarado pela Consultoria Jurídica da Pasta, o qual compilou as informações da área técnica consultada e afirmou que a orientação que o projeto de lei pretende implementar já acontece na prática:

"Instada a se manifestar, a Superintendência dos Hospitais Públicos – SUH, após tramitação junto as áreas pertinentes, trouxe aos autos o ofício nº 674/2021 (p. 9), nos seguintes termos:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1952/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina que solicita a análise e parecer quanto ao Projeto de Lei 0381.5/2021 que "Institui a obrigatoriedade da orientação às mães,puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme manifestação da área técnica, Maternidade Darcy Vargas, que atua diretamente as parturientes, Orientações sobre cuidados gerais e preventivos fazem parte da rotina de atendimento diário e as orientações quanto à prevenção de acidentes já fazem parte dos programas de puericultura promovidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas. (sem grifo no original)

A Maternidade Carmela Dutra, através no ofício nº 64 (p.5), consignou que as mães são orientadas durante a internação e nas orientações de alta sobre os benefícios do aleitamento materno; que a referida unidade de saúde, por exemplo, possui o título de Hospital Amigo da Criança, que norteia as orientações nesse sentido¹; bem como, que entende não existir pertinência na proposta legislativa, visto que a orientação preventiva almejada já é atribuição dos profissionais de saúde.

No mesmo sentido, por meio do ofício DIR nº 514/2021 (p. 8), a Diretoria da Maternidade Darcy Vargas, registrou que as orientações de alta hospitalar também seguemos Manuais de Boas Práticas do Ministério da Saúde e Sociedade Brasileira de Pediatria; que as orientações sobre cuidados gerais e preventivos fazem parte da rotina de atendimento diário; bem como que as orientações quanto à prevenção de acidentes já fazem parte dos programas de puericultura promovidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Assim, em que pese estar presente o interesse público na demanda em questão, a manifestação da área técnica desta Pasta considera desnecessária, no âmbito prático, a confecção de norma nos termos da proposta ora analisada, pelas razões acima enunciadas."

dos programas, dos projetos, das ações e dos serviços de saúde;

VIII – criar e implementar mecanismos de participação social como meio de aproximar as políticas de saúde dos interesses e das necessidades da população;

IX – formular e implementar políticas de promoção da saúde, de forma articulada com os Municípios do Estado e a sociedade civil organizada;

X – garantir a qualidade dos serviços de saúde;

XI – gerenciar as unidades assistenciais próprias do Estado;

XII – desenvolver mecanismos de gestão e regulação aplicáveis às unidades assistenciais próprias, sob gestão descentralizada, que permaneçam em sua organização administrativa;

XIII – coordenar as políticas e ações programáticas de assistência em saúde no SUS;

XIV – coordenar as políticas da atenção primária, da média e alta complexidade, no que concerne à Administração Pública Estadual; e

XV – coordenar as políticas de hematologia, hemoterapia e oncologia.



Não cabe, aqui, discutir quanto ao interesse público relacionado à proposição, conforme explanado no início desta manifestação, o que foi objeto de exame por parte da Secretaria de Estado da Saúde (SES), consoante o parecer acima transcrito (SCC 22493/2021).

Conclui-se, portanto, que não se constata vício de iniciativa no PL em exame.

No que se refere à constitucionalidade material, abstraindo-se da análise quanto ao interesse público e o conteúdo da proposição, esta, genericamente considerada, densifica as disposições constitucionais sobre a matéria, tendo em vista que a proteção à maternidade e à infância é definida como direito social (art. 6º da CRFB) e é conferida à família especial proteção do Estado (art. 226 da CRFB).

É factível a discussão acerca de eventual inconstitucionalidade da proposição por afronta à reserva de administração, ao esmiuçar que a orientação às puérperas ocorreria por meio de "curso de curta duração, realizado por profissionais da área de saúde ou bombeiros, desde que habilitados, além do fornecimento de material impresso de orientação e certificado de participação" (art. 2º). Contudo, o próprio projeto de lei expressamente afirma a discricionariedade do Poder Executivo em implementar a norma nas maternidades e unidades básicas de saúde da rede pública estadual e municipal, conforme se depreende do art. 4º. Assim, não há determinação que invada a esfera de atuação do Executivo.

Por fim, o art. 5º trouxe a imposição para o Poder Executivo regulamentar a lei em até 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação. Neste ponto específico, vislumbra-se vício de inconstitucionalidade na proposição legislativa por afronta à independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CRFB e art. 32 da CE/SC²).

A edição de regulamentos de execução é indissociável do núcleo da função executiva, conforme o art. 84, IV da CRFB. Todavia, a estipulação de prazo para que o Chefe do Poder Executivo exerça suas atribuições desfaz o equilíbrio que deve existir entre órgãos incumbidos das funções estatais.

O Supremo Tribunal Federal já expressou o seguinte entendimento:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de 21 artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. Fixação de prazo para o Poder Executivo encaminhar proposições legislativas e praticar atos administrativos. Conhecimento parcial. Posterior regulamentação. Prejudicialidade. Mérito. Ofensa à competência legislativa privativa da União (art. 22, VII e XX, CF/88). Violação do postulado da separação dos Poderes. Inconstitucionalidade. (...) 3. **É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder.** Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna. 4. Ação direta de inconstitucionalidade de que se conhece parcialmente e que se julga, na parte de que se conhece, procedente. (ADI 179, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-062

² CRFB: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. CE/SC: Art. 32. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Parágrafo único. Salvo as expressas exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar competências.



DIVULG 27-03-2014 PUBLIC 28-03-2014 RTJ VOL-00228-01 PP-00025) (grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL . 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1.988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o ressarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (ADI 3394, Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 REPUBLICAÇÃO: DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-01 PP-00099 DJ 24-08-2007 PP-00023 RT v. 96, n. 866, 2007, p. 112-117)

Neste último julgado, foi pontuada especificamente a inconstitucionalidade de estabelecimento de prazo para que o Executivo exerça sua função regulamentar, por ofensa à independência e harmonia entre os Poderes:

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar a interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se ADI n. 2.393, Relator o Ministro Sydney Sanches, Dj de 28/03/2003, e a ADI n. 546, Relator o Ministro Moreira Alves, Dj de 14/04/2000." (grifou-se)

Assim, constata-se vício de inconstitucionalidade material em relação ao art. 5º, por afronta ao art. 2º da CRFB e ao art. 32 da CE/SC, e a constitucionalidade e a legalidade dos demais dispositivos da presente proposição legislativa.

Por fim, extrai-se do §1º do art. 2º do PL que o curso, o material impresso e o certificado deverão ser fornecidos às mãos de forma gratuita. Neste ponto, faz-se uma ressalva referentemente à necessidade de observância ao art. 113 do ADCT, o qual dispõe que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de despesa deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Trata-se de cautela apontada no Parecer nº 532/2021-PGE, no qual se ponderou que *"considerando que se trata de diligência, em que não houve a conclusão da tramitação legislativa, ainda é viável que seja sanado esse vício, a fim de que o projeto de lei, em sua conclusão, observe o requisito constitucional formal necessário à estimativa da despesa."*

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela inconstitucionalidade material do art. 5º do Projeto de Lei nº 0381.5/2021, por ofensa ao art. 2º da CRFB e ao art. 32 da CE/SC, e pela constitucionalidade e legalidade dos demais dispositivos, com a ressalva da necessidade de observância do art. 113 do ADCT.

É o parecer.

FERNANDA DONADEL DA SILVA
Procuradora do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H26W5G9Q**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FERNANDA DONADEL DA SILVA (CPF: 079.XXX.609-XX) em 06/01/2022 às 19:40:21
Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:46:29 e válido até 24/07/2120 - 13:46:29.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc5XzlyMzk2XzlwMjFfSDI2VzVHOVE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022379/2021** e o código **H26W5G9Q** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



DESPACHO

Referência: SCC 22379/2021

Assunto: Consulta em diligência ao Projeto de Lei n. 0381.5/2021

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o parecer retro exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, cuja ementa foi assim formulada:

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0381.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno." Competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção à infância e à juventude. (art. 24, XII e XV, da CRFB e art. 10, XII e XV, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (art. 41 da LC nº 741/2019). Inconstitucionalidade material do art. 5º por violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições, com a ressalva da necessidade de observância do art. 113 do ADCT quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA
Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **00C67F0U**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 06/01/2022 às 18:40:20
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc5XzlyMzk2XzlwMjJfME9DNjdGMFU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022379/2021** e o código **00C67F0U** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**



DESPACHO

Referência: SCC 22379/2021

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0381.5/2021, de iniciativa parlamentar, que "*Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno.*" Competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde, assim como sobre proteção à infância e à juventude. (art. 24, XII e XV, da CRFB e art. 10, XII e XV, da CE/SC). Ausência de violação à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da CRFB e art. 50 § 2º, da CE/SC). Repercussão Geral. Tema 917. Atribuições já previstas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) (art. 41 da LC nº 741/2019). Inconstitucionalidade material do art. 5º por violação aos artigos 2º da CRFB e 32 da CE/SC. Constitucionalidade e legalidade das demais disposições, com a ressalva da necessidade de observância do art. 113 do ADCT quanto à estimativa do impacto orçamentário e financeiro da proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessado: Assembleia Legislativa de Santa Catarina (ALESC)

1. Aprovo o **Parecer nº 20/2022-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Fernanda Donadel da Silva, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral do Estado, designado¹

¹ Ato nº 2690/2021, DOE nº 21.676, de 28/12/2021.

Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005:

Art. 9º Compete ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos:

I – substituir o Procurador-Geral do Estado nos seus impedimentos e afastamentos eventuais;



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3R68YAX1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 06/01/2022 às 18:36:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyMzc5XzlyMzk2XzlwMjFmM1I2OFIBWDE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022379/2021** e o código **3R68YAX1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA**



Ofício nº 63

Florianópolis, 07/12/2021.

Em resposta à solicitação da ASJUR, segue manifestação desta Gerência:

A alta segura ao recém-nascido (RN) é objeto de Manuais de Boas Práticas do Ministério da Saúde e Sociedade Brasileira de Pediatria e suas filiações.

Durante a internação e nas orientações de alta praticadas nas maternidades, orienta-se quanto ao manejo do aleitamento materno e prevenção de morte súbita, entre outras orientações, como vacinação, por exemplo.

Haverá uma lei para cada orientação?

No site *Pediatria para Famílias*, a Sociedade Brasileira de Pediatria aponta o afogamento como a segunda principal causa de morte em crianças de 5 à 14 anos, não citando recém-nascido ou leite materno (<https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/prevencao-de-acidentes/prevencao-ao-afogamento/>).

Considerando que este afogamento pode acontecer também com mamadeira e outros líquidos, a lei contemplará apenas o aleitamento materno? Não induz a mãe a pensar em aspectos negativos do aleitamento? Será dada após a alta médica da maternidade, na Unidade Básica de Saúde?

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
Lissandra da Silva Mafra Andújar
Pediatra / Responsável Técnica

SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **42Q0ZDQ3**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LISSANDRA DA SILVA MAFRA ANDUJAR (CPF: 758.XXX.549-XX) em 07/12/2021 às 11:21:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2019 - 18:04:48 e válido até 10/04/2119 - 18:04:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfNDJRMFpEUTM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **42Q0ZDQ3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA**

Ofício nº 149

Florianópolis, 08/12/2021



Prezada,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1952/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, solicitamos o que segue no prazo de 48 horas:

- a) As mães, puérperas, são orientadas nesta MCD, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno?
- b) Em caso positivo, esta orientação segue alguma norma externa ou interna? Favor citar e anexar, em caso positivo.
- c) Existe pertinência nesse projeto de lei? Em caso positivo ou negativo, justificar.
- d) Demais informações pertinentes.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Paulo Matos
Assistente de Direção

Prezada,
Lissandra da Silva Mafra Andújar
Responsável Técnica
Maternidade Carmela Dutra
Secretaria de Estado da Saúde Santa Catarina

SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **804QH2TK**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO OLIVEIRA DE MATOS (CPF: 003.XXX.197-XX) em 08/12/2021 às 17:53:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:04 e válido até 13/07/2118 - 14:57:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfODAA0UUgyVEs=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **804QH2TK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA**



Ofício nº 64

Florianópolis, 10/12/2021.

Prezado Assistente,

Conforme Ofício anterior (Of.063-MCD-Getec-RT), segue manifestação desta Gerência:

- a) As mães são orientadas durante a internação e nas orientações de alta sobre os benefícios do aleitamento materno. Após a alta médica os recém-nascidos não são mais de nosso alcance, sendo encaminhados para Unidade Básica de Saúde, exceto os com indicação de Seguimento em Ambulatório de Alto Risco.
- b) A Maternidade Carmela Dutra possui o título de Hospital Amigo da Criança, que norteia nossas orientações.
(https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/iniciativa_hospital_amigo_crianca_modulo1.pdf).
- c) Não existe pertinência no Projeto de Lei nº 0381.5/2021, visto que a criança pode se afogar com outros líquidos. É uma atribuição dos profissionais de saúde orientações de prevenção, não cabendo lei.

Atenciosamente,

(Assinado Digitalmente)
Lissandra da Silva Mafra Andújar
Pediatra / Responsável Técnica

Prezado
Paulo Matos
Assistente de Direção da Maternidade Carmela Dutra
Secretaria de Estado da Saúde

SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F65V54DV**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **LISSANDRA DA SILVA MAFRA ANDUJAR** (CPF: 758.XXX.549-XX) em 10/12/2021 às 08:46:35
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/04/2019 - 18:04:48 e válido até 10/04/2119 - 18:04:48.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzIyNTEwXzlwMjFfRjY1VjU0RFY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **F65V54DV** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
MATERNIDADE CARMELA DUTRA**

Ofício nº 151

Florianópolis, 10/12/2021



Prezado,

Cumprimentando-os cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1952/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, encaminhamos Ofício nº 64/2021/GETEC com os devidos esclarecimentos.

Reitero protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Elyane Rangel Mendes Leal
Diretora

Prezado,
Marcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos
Superintendência dos Hospitais Públicos
Secretaria de Estado da Saúde Santa Catarina

SES



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T7O34XQ9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ELYANE RANGEL MENDES LEAL (CPF: 290.XXX.429-XX) em 10/12/2021 às 13:18:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:11 e válido até 13/07/2118 - 13:50:11.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFVdDPMzRYUTk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **T7O34XQ9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **JN96U44E**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **NAIASHY VANUZZI MARTELLO** (CPF: 027.XXX.620-XX) em 17/12/2021 às 14:02:07
Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/10/2019 - 12:35:47 e válido até 09/10/2119 - 12:35:47.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MARCIA JULIANE PATRICIA HERTEL SILVA** (CPF: 000.XXX.449-XX) em 17/12/2021 às 14:59:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 31/07/2020 - 14:01:08 e válido até 31/07/2120 - 14:01:08.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ROBSON MARCELO DE OLIVEIRA** (CPF: 983.XXX.789-XX) em 17/12/2021 às 18:58:45
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/06/2020 - 11:04:23 e válido até 17/06/2120 - 11:04:23.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfSk45NIU0NEU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **JN96U44E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DOS HOSPITAIS PÚBLICOS
ASSESSORIA JURÍDICA

Ofício nº 674/2021

Florianópolis, 20 de dezembro de 2021.

SCC: 22493/2021



Senhor Consultor,

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1952/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina que solicita a análise e parecer quanto ao Projeto de Lei 0381.5/2021 que "Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme manifestação da área técnica, Maternidade Darcy Vargas, que atua diretamente as parturientes, Orientações sobre cuidados gerais e preventivos fazem parte da rotina de atendimento diário e as orientações quanto à prevenção de acidentes já fazem parte dos programas de puericultura promovidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Márcio Mesquita Judice
Superintendente dos Hospitais Públicos Estaduais

(assinado digitalmente)
Danilo Nunes Guimarães
SUH/ASJUR

Ao (A) Senhor(a)
THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
Consultor Jurídico
Florianópolis - SC

DNG/SUH/ASJUR
Rua Esteves Júnior, 160 – 11º andar. Centro – Florianópolis / SC - 88.015-130
Telefones: (48) 3664-8950
e-mail: judicial.suh@gmail.com



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7VF95W1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **DANILO NUNES GUIMARÃES** (CPF: 856.XXX.011-XX) em 20/12/2021 às 13:28:46
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:09 e válido até 13/07/2118 - 13:36:09.
(Assinatura do sistema)

✓ **MARCIO MESQUITA JUDICE** (CPF: 006.XXX.057-XX) em 20/12/2021 às 13:42:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/05/2019 - 13:50:58 e válido até 07/05/2119 - 13:50:58.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfQjdWRjk1VzE=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **B7VF95W1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÕES

Processo: SCC 22493/2021

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil

Assunto: Consulta – Projeto Lei nº 0381.5/2021

Senhor Consultor,

Trata-se do ofício nº 1952/CC-DIAL-GEMAT, que solicita exame e a emissão de parecer1a respeito do Projeto de Lei nº 0381.5/2021, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência dos Hospitais Públicos – SUH, e suas subáreas, que juntou aos autos o ofício nº 674/2021 (p. 9).

É o relatório necessário.

ERICK FERNANDO CARNEIRO
Assessor/Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **4A8GZ4C0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERICK FERNANDO CARNEIRO (CPF: 081.XXX.439-XX) em 21/12/2021 às 19:00:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/08/2021 - 11:59:49 e válido até 12/08/2121 - 11:59:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfNEE4R1o0QzA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **4A8GZ4C0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 2537/2021 – COJUR/SES

Processo: SCC 22493/2021

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Ementa: Projeto de Lei 0381.5/2021 que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Ao GABS.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o teor constante no documento “informações” (p. 10), subscrita pelo assessor Erick Fernando Carneiro.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme os arts. 17 e 18, do Decreto nº 2.382/2014, compete a esta Pasta, quando solicitada a se manifestar pela Secretaria de Estado Casa Civil (SCC), apreciar os Projetos de Leis que em sua matéria apresentem repercussão na área da saúde.

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

III – ao Poder Judiciário, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado (TCE), quando o autógrafo versar sobre matéria afeta às suas respectivas competências.

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;

V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. (Grifado)

A respeito do procedimento o artigo 6º, do Decreto nº 2.382/2014, dispõe:

Art. 6º Compete aos órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais do Sistema de Atos do Processo Legislativo:

[...]

V – analisar e coordenar a elaboração dos instrumentos relativos a anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, resposta a diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos, indicações, e a solicitações oriundas da ALESC;

O mesmo instrumento normativo esclarece que cabe à Casa Civil – CC, por meio da Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL, a intermediação entre Executivo e Legislativo:

Art. 24 Todo o relacionamento entre os Poderes Executivo e Legislativo estaduais referente aos atos do processo legislativo deverá ser realizado pelo titular da SCC ou, por delegação, pelo Diretor de Assuntos Legislativos.

Por fim, cabe esclarecer que as diligências solicitadas por parlamentares deverão cumprir a seguinte rotina:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Dito isso, cabe transcrever o PL em análise:

Art. 1º Ficam obrigadas em todas as maternidade públicas ou privadas, as Unidades Básicas de Saúde do Estado e dos Municípios, em seu período de pré-natal ou pós parto, a orientarem as mães quanto da necessidade de reanimar em caso engasgamento ou aspiração de corpo estranho, para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Art. 2º A orientação a que se refere o Art.1º, compõem-se de um curso de curta duração, realizado por profissionais da área de saúde ou bombeiros, desde que habilitados, além do fornecimento de material impresso de orientação e certificado de participação.

§1º O curso, o material impresso e o certificado deverão ser fornecidos a qualquer mãe, independente do local de nascimento da criança e de forma gratuita.

§2º As orientações e treinamento serão ministrados no período do pré-natal ou pós parto, sendo facultado a participação do pai ou outro responsável.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão dar ampla publicidade do teor da presente Lei aos pais, mães ou responsáveis pelos recém-nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, ainda durante o acompanhamento pré-natal.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 4º Fica discricionário ao Poder Executivo a implementação do disposto nesta Lei nas maternidades e unidades básicas de saúde da rede pública estadual e municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente, Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem. A proposta encaminhada para análise visa instituir a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade afogamento do recém-nascido, om leite materno.

Instada a se manifestar, a Superintendência dos Hospitais Públicos – SUH, após tramitação junto as áreas pertinentes, trouxe aos autos o ofício nº 674/2021 (p. 9), nos seguintes termos:

Cumprimentando-os cordialmente, em resposta ao Ofício nº 1952/2021 da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina que solicita a análise e parecer quanto ao Projeto de Lei 0381.5/2021 que "Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Conforme manifestação da área técnica, Maternidade Darcy Vargas, que atua diretamente as parturientes, Orientações sobre cuidados gerais e preventivos fazem parte da rotina de atendimento diário e as orientações quanto à prevenção de acidentes já fazem parte dos programas de puericultura promovidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas. (sem grifo no original)

A Maternidade Carmela Dutra, através no ofício nº 64 (p.5), consignou que as mães são orientadas durante a internação e nas orientações de alta sobre os benefícios do aleitamento materno; que a referida unidade de saúde, por exemplo, possui o título de Hospital Amigo da Criança, que norteia as orientações nesse sentido¹; bem como, que entende não existir pertinência na proposta legislativa, visto que a orientação preventiva almejada já é atribuição dos profissionais de saúde.

No mesmo sentido, por meio do ofício DIR nº 514/2021 (p. 8), a Diretoria da Maternidade Darcy Vargas, registrou que as orientações de alta hospitalar também seguem os Manuais de Boas Práticas do Ministério da Saúde e Sociedade Brasileira de Pedatria; que as orientações sobre cuidados gerais e preventivos fazem parte da rotina de atendimento diário; bem como que as orientações quanto à prevenção de acidentes já fazem parte dos programas de puericultura promovidos pelas Unidades Básicas de Saúde.

Assim, em que pese estar presente o interesse público na demanda em questão, a manifestação da área técnica desta Pasta considera desnecessária, no âmbito prático, a confecção de norma nos termos da proposta ora analisada, pelas razões acima enunciadas.

¹ Nesse sentido, disponibilizou o link: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/iniciativa_hospital_amigo_crianca_modulo1.pdf.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
GABINETE
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, não obstante os bons propósitos da iniciativa legislativa, com base na manifestação da área técnica desta Pasta, opina-se pela desnecessidade da elaboração da norma em tela (PL nº 0381.5/2021), nos termos como proposta, pelas razões da fundamentação.

É o parecer.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

THIAGO AGUIAR DE CARVALHO²
Procurador do Estado



De acordo. Encaminhem-se os autos à DIAL.

ANDRÉ MOTTA RIBEIRO³
Secretário de Estado da Saúde

² Assinado digitalmente.

³ Assinado digitalmente.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **83D3OID0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **THIAGO AGUIAR DE CARVALHO** (CPF: 843.XXX.903-XX) em 22/12/2021 às 11:12:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/03/2019 - 18:12:25 e válido até 20/03/2119 - 18:12:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ MOTTA RIBEIRO** (CPF: 674.XXX.290-XX) em 22/12/2021 às 15:26:01
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/05/2021 - 18:41:36 e válido até 13/05/2121 - 18:41:36.
(Assinatura do sistema)



Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyNDkzXzlyNTEwXzlwMjFfODNEM09JRDA=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022493/2021** e o código **83D3OID0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0381.5/2021 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de fevereiro de 2022

Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria